Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 096/11

Entrada: 07/11/2011

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre autorização e custeio referentes à contratação ou operação de planos ou seguro saúde, pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Votorantim e dá outras providências.

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 16/11/2011.
Presidente

Contém: 19 **Folhas.**

Arquive-se: 28/11/2011.

Presidente

Fls: 02
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
VISTO
2011
Marcos Antonio Alves
Presidente

Ofício nº 043/2011-CM
Ref: Processo nº 2149/11-PMV Interno.

Votorantim, 31 de outubro de 2.011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Excia. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 024/11, que dispõe sobre autorização e custeio referentes à contratação ou operação de planos ou seguro saúde, pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Votorantim e dá outras providências.

O projeto em questão visa a necessária e indispensável adequação e reformulação do sistema de custeio financeiro, a cargo dos Patronais e servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas, para a manutenção do convênio médico e hospitalar atualmente disponibilizado em benefício dos mesmos.

Atualmente, é prevista uma arrecadação para o custeio do convênio médico-hospitalar disposta no artigo 106, incisos I e II, § 2º, da Lei nº 1830/05 sendo: para os Entes Patronais Instituidores, 5% (cinco por cento) da base de cálculo da folha para a previdência e para os segurados ativos, inativos e pensionistas 4% (quatro por cento) da mesma base de cálculo.

O valor "per capta" no contrato anterior, rescindido pela Intermédica era R$ 128,40 (cento e vinte e oito reais e quarenta centavos) por segurado principal, inclusos aí, seus dependentes legais. Ressalte-se que, o valor *"per capta"* no contrato de emergência com o Hospital Samaritano é R$ 152,80.

Conforme podemos constatar, a grande maioria dos segurados não recolhe nem o mínimo compatível com o custo individual de cada um no plano de saúde. O nosso contrato anterior tinha data base no dia 16 de setembro; Portanto, no dia 16 de setembro de 2011 venceu o 2º aditamento ao Contrato nº 003/2008, oriundo da licitação realizada sob nº 001/2008, *ocasião em que ocorreu situação muito* semelhante.

Neste especial aspecto devemos ressaltar que a proposta contida neste projeto de lei não traz nenhuma inovação ou criação de situação infundada, senão vejamos: O próprio artigo 106 da Lei 1830/05, em seu parágrafo primeiro já havia previsto que frente à eventual insuficiência financeira na arrecadação para o custeio ao convênio médico hospitalar, os Patronais Instituidores, os servidores ativos, inativos e pensionistas concorreriam na mesma proporção para complementar a referida captação a ponto de que ela seja suficiente para cobrir os gastos com o referido convênio; Diz o texto do § 1º da Lei 1830/05:

Câmara Municipal de Votorantim 03 Fls: Visto

"Art.106 (...)

§ 1° Nos casos de insuficiência financeira para a Assistência à Saúde, os Órgãos Instituidores e os segurados, ativos e inativos, garantirão os seus compromissos, complementando a eventual diferença na mesma proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo."(g.n.)

A situação que já havia sido prevista pelo § 1° do artigo 106, da Lei 1830/05, está ocorrendo neste momento e URGE que empenhemo-nos nas mudanças na captação pretendida a fim de podermos continuar GARANTINDO o convênio médico-hospitalar aos funcionários públicos do Município.

Recentemente, visando dar início às negociações, a empresa vencedora e prestadora dos serviços de convênio médico hospitalar, denominada Intermédica Sistema de Saúde S/A, protocolou no dia 20 de julho de 2011, carta de pedido de reajuste para reequilíbrio econômico-financeiro e prorrogação contratual e para tanto, ou seja, a condição para o reequilíbrio financeiro a empresa exigiu um aumento de 56,57% (cinqüenta e seis, ponto cinqüenta e sete por cento) sobre o valor do último contrato, que era de R$ 128,40 (cento e vinte e oito reais e quarenta centavos). Isso implicaria elevar este preço para R$ 201,04 (duzentos e um reais e quatro centavos). O valor pretendido era IMPRATICÁVEL frente à nossa arrecadação, conforme já mencionado.

A FUNDAÇÃO, como contratante, ofereceu a Intermédica o realinhamento de preços com acréscimo de 12% (doze por cento). A resposta a esta proposta foi negativa. Em seguida a FUNDAÇÃO ofereceu 15% (quinze por cento), o que também não foi aceito pela INTERMÉDICA, que sinalizou a sua firme intenção de RESCINDIR o contrato nº 003/2008, tendo em vista não ter obtido o aumento desejado.

Após a rejeição do aumento proposto pela Fundação de 15%, a fim de não deixarmos ocorrer interrupção no atendimento aos funcionários segurados e seus dependentes, foram colhidas duas propostas, uma da Intermédica e outra da NotreDame, ambas para a formalização de contrato emergencial após o término do contrato no dia 16 de setembro. O prazo seria de 60 dias e o valor de ambas as proposta seriam com aumento de 54%, correspondente a R$ 197,16 e 53%, R$ 184,67, valores por segurado, respectivamente.

A Fundação, frente à situação de emergência vislumbrada, ofereceu 19% de aumento somente para o período de emergência, enquanto seria realizado um certame licitatório. Lamentavelmente a operadora Intermédica não aceitou o realinhamento de apenas 19% (dezenove por cento). O aumento proposto pela Fundação, se aceito pela Intermédica, elevaria o valor *"per capta"* contratual aqui mencionado, para R$ 152,80 (cento e cinqüenta e dois reais e oitenta centavos).

O valor pretendido pela operadora, mesmo para o contrato emergencial não seria viável, já que não há captação suficiente para o pagamento total da fatura que seria gerada.

Câmara Municipal de Votorantim
Fls: 04
Visto

Contudo, ressaltamos que já estamos realizando o certame licitatório nº 001/2011 e se não implantarmos a captação financeira aqui pretendida, conforme projeto, fatalmente o menor preço vencedor será maior do que atualmente arrecadamos e consequentemente o contrato não poderá ser efetivado já que existirá insuficiência financeira que determinará a REVOGAÇÃO da licitação por INSUFICIÊNCIA financeira, em prejuízo de todos os segurados com a perda da comodidade da cobertura de serviços médicos hospitalares por via de convênio

Face isso, a Fundação cuidou de enviar comunicado a fim de esclarecer aos segurados e dependentes da situação ocorrente, que poderá resultar na interrupção de atendimento do atual convênio ou que possam os segurados ficarem sem qualquer convênio durante algum tempo, até a contratação de outra prestadora de serviços médico-hospitalares.

A situação demonstrada impõe nova maneira para a captação de recursos financeiros, tanto dos Patronais como dos servidores, efetivos ou comissionados, aderentes ao convênio, para o custeio e cumprimento das obrigações contratuais para o atendimento médico-hospitalar aos segurados e seus dependentes legais.

Assim, o presente projeto de lei tem a seguinte proposta: Revogar o artigo 106, seus incisos e parágrafos da Lei 1830/05, e instituir a implantação de uma nova forma de custeio para o plano de saúde, a cargo dos entes patronais, funcionários públicos, inativos e pensionistas, com os critérios claramente nele dispostos.

Tratamos aqui de uma readequação no custeio que vem se mostrando insuficiente na captação geral face às alterações de preços praticados pelas operadoras de convênio médico. Tal captação já baixa, tornou-se insustentável financeiramente, de tal sorte que, ou readequamos a captação financeira conforme sugerido, num primeiro momento, através deste projeto, ou não conseguiremos contratar nenhum convênio médico.

Por outro lado devemos ressaltar que há bem pouco tempo atrás, a Lei 1830/05, em seu artigo 5º, impunha a obrigatoriedade de o servidor ser aderente ao convênio médico desde o momento de sua admissão aos quadros do Poder Público Municipal e dele só poderia ser excluído pela perda do vínculo profissional com seu patronal.

Atualmente, a Lei nº 2157/10, além de permitir a inclusão dos funcionários comissionados do Poder Público Municipal, ao convênio médico, permite, principalmente que os funcionários efetivos, que *já faziam parte compulsoriamente do convênio*, possam requerer sua exclusão do convênio com a conseqüente cessação do desconto cabente a ele e do desconto cabente ao patronal. Ainda, permite que o funcionário efetivo ou comissionado recém admitido seja aderente ou não ao convênio médico-hospitalar.

Câmara Municipal de Votorantim
Fls: 05
Visto

Assim, queremos esclarecer que o funcionário, seja efetivo ou comissionado, continuará tendo a faculdade em pedir a exclusão ou manter-se aderente e ainda, aderir ou não ao convênio médico quando de sua admissão aos quadros do Poder Público Municipal. Ressalte-se também que, o segurado principal, que por vontade própria peça sua exclusão do convênio, poderá requerer sua re-inclusão.

Por derradeiro, temos a informar que a negativa da Intermédica na realização de contrato emergencial por 60(sessenta) dias, a contar de 17 de setembro a 15 de novembro de 2011, pelo valor de R$ 152,80 (cento e cinqüenta e dois reais e oitenta centavos) por segurado principal, incluídos seus dependentes legais, obrigou a Diretoria Executiva da Fundação a buscar alternativas de plano de saúde médico-hospitalar a fim de que os nossos funcionários não ficassem sem o atendimento. Nessa busca, atendeu ao chamado a MEDIPLAN SAÚDE, que aceitou o compromisso contratual de prestação dos serviços médico-hospitalares pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até 15 de novembro de 2011, pelo preço de R$ 152,80 por segurado, inclusos seus dependentes legais. O plano de contratação de emergência tem como justificativa o prazo necessário para o trâmite de certame licitatório para a contratação definitiva de uma prestadora de serviços médico-hospitalares aos funcionários públicos do Município de Votorantim.

São estas as considerações que tecemos acerca deste projeto de lei solicitando a sua apreciação e aprovação por V. Excia. e Dignos Pares, sob pena de não conseguirmos levar em frente este projeto de atendimento de convênio médico-hospitalar, aos funcionários públicos efetivos e comissionados, bem como dos nossos inativos e pensionistas.

Para tanto, e em razão da urgência e relevância de que reveste a matéria, solicitamos que o processo legislativo, neste caso, siga no regime de urgência, nos termos do art. 55 da LOM e regimentais.

Respeitosamente,

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS ANTONIO ALVES
Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

MLM/laa

Câmara Municipal de Votorantim Fls: 06
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
VISTO
13 / 2011
Marcos Antonio Alves
Presidente

Proj. N.° 024/2011.

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre autorização e custeio referentes à contratação ou operação de planos ou seguro saúde, pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Votorantim e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° A Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim fica autorizada a contratar ou operar plano ou seguro saúde, médico, hospitalar e laboratorial, tendo como beneficiários os servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes, e pensionistas.

Parágrafo único. O custo decorrente da contratação ou realização dos serviços de que trata o "caput" será suportado pelos beneficiários dos serviços.

Art. 2.° A Administração Pública, Direta e Indireta, subsidiará parte do custo da contratação ou dos serviços, na seguinte proporção:

I – para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício de até R$ 800,00 (oitocentos reais), 80% (oitenta por cento) do custo do serviço;

II – para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício de R$ 800,01 (oitocentos reais e um centavo) até R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), 70% (setenta por cento) do custo do serviço;

III - para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício de R$ 1.100,01 (um mil e cem reais e um centavo) até R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), 60% (sessenta por cento) do custo do serviço;

IV - para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício de R$ 1.500,01 (um mil quinhentos reais e um centavo) até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 50% (cinquenta por cento) do custo do serviço;

V - para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 40% (quarenta por cento) do custo do serviço;

Câmara Municipal de Votorantim Fls: 07 Visto

VI - para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício de R$ 2.500,01 (dois mil quinhentos reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 30% (trinta por cento) do custo do serviço;

VII - para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 4.000,00 (quatro mil reais), 20% (vinte por cento) do custo do serviço.

Parágrafo único. Para os servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício acima de R$ 4.000,0 (quatro mil reais) não haverá qualquer subsídio.

Art. 3.° O custo dos serviços corresponde ao valor contratado ou ao montante despendido com a realização dos mesmos, por beneficiário, acrescido das quantias fixas abaixo descritas:

I - para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício de até R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R$ 5,00 (cinco reais);

II - para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício de R$ 1.500,01 (um mil e quinhentos reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), R$ 10,00 (dez reais);

III - para servidores que aufiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que aufiram benefício acima de R$ 3.000,00 (três mil reais), R$ 15,00 (quinze reais).

§ 1.° Entende-se por remuneração, para efeitos deste artigo, o valor considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos municipais.

§ 2.° Entende-se por benefício, para fins desta lei, o total recebido pelo servidor inativo ou pensionista, pela fonte pagadora.

Art. 4.° Os valores constantes dos incisos dos artigos 2º e 3º desta lei, serão reajustados na mesma data e proporção em que se der o reajuste de vencimentos dos servidores municipais em geral.

Art. 5.° O custo do serviço contratado ou operacional do sistema pela Fundação, terá reajuste nos termos do disposto no contrato firmado e, no segundo caso, de acordo com os gastos efetivos realizados.

Art. 6.° O custo do serviço contratado ou do prestado será reajustado nos termos constante do contrato firmado pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim ou do efetivamente gasto pela mesma, quando por ela própria operacionalizado.

Câmara Municipal de Votorantim
Fls: 08
Visto

Art. 7.° Os agentes políticos, para os fins desta lei receberão tratamento equivalente ao dos servidores ativos, sendo considerado como remuneração o valor integral dos respectivos subsídios.

Art. 8.° Fica autorizada também, a Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, a contratar ou operar plano ou seguro saúde, médico, hospitalar e laboratorial para os servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes, e pensionistas vinculados à Câmara Municipal de Votorantim, desde que respeitada a mesma forma de custeio prevista nesta lei, os quais enquadrar-se-ão, para fins desta lei, na qualidade de beneficiários.

Art. 9.° Os servidores públicos municipais, ativos e inativos, e pensionistas, que não desejarem o benefício previsto nesta lei, deverão, expressamente, manifestar sua negativa, através de requerimento protocolado na Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, com pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data do recolhimento dos valores especificados.

§ 1.° A não manifestação por parte dos servidores e pensionistas será considerada adesão tácita aos dispositivos expressos nesta lei.

§ 2.° A exclusão do benefício previsto nesta lei pelo beneficiário dar-se-á, além da forma prescrita no *caput*, pela cessação do vínculo do participante com os Entes Públicos descritos nos arts. 2° e 6°.

§ 3.° A nova adesão do servidor público municipal, ativo ou inativo, ou pensionista que, voluntariamente tenha optado pela não adesão aos benefícios na forma desta lei, poderá ser feita mediante requerimento protocolizado junto à Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, gerando seus efeitos após o primeiro desconto em folha do valor a si devido a título de custeio.

Art. 10. Os valores correspondentes ao custeio pelos servidores ativos, inativos e pensionistas serão pagos mediante desconto em folha de pagamento pelo ente responsável e recolhido juntamente com o valor correspondente aos subsídios prestados pela Administração Pública na mesma data em que forem devidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias, usando-se como parâmetro, no que for aplicável, o disposto nos artigos 108 a 111 da Lei n° 1830, de 30 de junho de 2005.

Art. 11. Para os fins desta lei consideram-se dependentes os assim considerados pela Lei n° 1.830 de 30 de junho de 2005.

Câmara Municipal de Votorantim
Fls: 09
Visto

Art. 12. Fica revogado o Art. 106 da Lei Municipal nº 1830, de 30 de junho de 2005, em sua integralidade.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 31 de outubro de 2.011.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 08 / 11 / 2011
Presidente

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ___/___/___
DEVOLVIDO EM ___/___/___
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ___/___/___
DEVOLVIDO EM ___/___/___
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
.....

EM DISCUSSÃO
S/S., 16 / 11 / 2011
Presidente

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 16 / 11 / 2011
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Votorantim
Fls: 19
Visto

SECRETARIA DA CÂMARA EM 08/11/2011

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Diretoria Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 08/11/2011

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [X] **Comissão de Justiça**
- [X] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [ ] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [X] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de Redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Presidente

Procuradoria Jurídica